



## 1ª CÂMARA 1ª CÂMARA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo **Sr. Ramon de Lima Marques**, acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 06/2018) promovido pela Prefeitura Municipal de GURINHÉM/PB, objetivando a aquisição de enxovais, destinados a doações a mães carentes daquela municipalidade, no valor estimado de **R\$ 76.440,00**.

A alegação do denunciante diz respeito, em síntese, à exigência editalícia indevida (item 1.2, letra “h”), acerca da apresentação de carta de adimplência perante à Prefeitura, devendo ser retirada única e exclusivamente na sede do órgão e expedida em até 02 (dois) dias úteis antes da realização do certame, portanto, em total afronta ao art. 29 da Lei n.º 8.666/93. Ao final, solicita a investigação e cancelamento do procedimento, pelos motivos antes narrados.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 84/101) concluindo que, embora tenha havido uma falha na elaboração do edital, o Relator, em despacho fundamentado, fls. 47, determinou o prosseguimento ordinário do processo licitatório e, não havendo comprovação de dolo praticado pela gestão municipal, com relação a falha cometida, entendeu que o então Prefeito de Gurinhém, Senhor Cláudio Freire Madruga e o Pregoeiro, Senhor Wilson Lourenço de Brito, devem ser advertidos para que não cometam mais a irregularidade constatada, sob risco, no caso de reincidência, de sofrer sanção prevista no art. 56, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu Cota, fls. 104/108, solicitando o retorno dos autos à Auditoria, para a devida análise do procedimento licitatório, *de per si*, em fiel cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017, segundo o qual o Tribunal de Contas tem o dever de analisar licitações quando houver denúncia relacionada ao certame.

A Unidade Técnica de Instrução procedeu à análise da documentação pertinente (fls. 170/174) **concluindo existirem indícios de que a licitação tenha sido direcionada em favor da empresa vencedora (JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME), recomendando que a administração municipal cancele o contrato vigente e realize novo procedimento licitatório, corrigindo as falhas enumeradas a seguir:**

- a) O termo de referência, integrante do edital acostado aos autos (fls. 126/130) é demasiadamente sucinto na descrição dos itens a serem adquiridos, uma vez que o mercado dispõe de uma variedade muito grande de materiais e tamanhos para os itens licitados, mostrando-se um indício de direcionamento da licitação;
- b) Mediante consulta à Receita Federal do Brasil, a empresa JAQUELINE FERREIRA AQUINO – ME – CNPJ n.º 17.428.078/0001-04, observa-se que não consta atividade específica para fornecimento de roupas e produtos infantis;
- c) Não se identificou no *Google Maps* a existência do estabelecimento comercial contratado, situado na **Rua Valdemar Naziazeno, 460, João Paulo II, João Pessoa/PB**.

Os autos seguiram ao *Parquet*, que através da antes nominada Procuradora, emitiu nova Cota, fls. 177/180, solicitando informações à Auditoria acerca da origem dos recursos envolvidos, o que se deu no relatório de fls. 183/184, dando conta que os recursos são exclusivamente MUNICIPAIS.

Ato contínuo, houve notificação dos advogados habilitados neste caderno processual, fls. 185/186, atendendo despacho do então Conselheiro em Exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, e, após apresentação de defesa (fls. 188/242), a Auditoria entendeu remanescerem as irregularidades



## 1ª CÂMARA

inicialmente constatadas, **exceto** à referente à localização física da empresa, a qual foi, desta vez, identificada com a ferramenta *Google Maps* (fls. 250/259), concluindo nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

(...) a Auditoria posiciona-se no sentido de que o procedimento licitatório não atendeu ao art. 29 da Lei 8.666/93 e ao art. 1º da Lei 10.520/2002. Além disso, apesar dos esclarecimentos trazidos pela Defesa, não foi possível afastar os indícios de que a licitação tenha sido direcionada à Empresa Jaqueline Ferreira Silva – Comercial Silva [fls. 170/174]. Dessa forma, em razão das irregularidades constatadas, sugere-se considerar as despesas liquidadas decorrentes do contrato como ilegais (Em 2018: R\$ 12.985,00; em 2019: R\$ 15.028,00 e total: R\$ 28.013,00), imputando-as ao gestor e ordenador de despesas, Sr. Cláudio Freire Madruga. Ademais, pugna-se pela aplicação de multa ao Gestor devido ao não atendimento dos requisitos legais impostos pela Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

Os autos foram novamente encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer n.º 00162/21, fls. 261/272, fazendo as observações principais a seguir transcritas:

- a) O Município de Gurinhém extrapolou as exigências legais e a razoabilidade ao impor como condição de habilitação para participação no procedimento licitatório carta de adimplência junto ao Município, a ser solicitada somente na sede da Prefeitura, e expedida em até dois dias antes do certame, além de ter restringido o caráter competitivo do certame, o que enseja a aplicação de multa pessoal, com espeque no art. 56, inc. II da LOTC/PB, além de recomendação à atual gestão no sentido de que a falha não se repita nos futuros procedimentos licitatórios. Desta forma, assiste inteira razão ao denunciante, opinando pela **procedência** da presente malsinação;
- b) E, em relação às pechas noticiadas e remanescentes acerca da análise do Pregão Presencial n.º 06/2018, a ausência de uma descrição mínima dos itens dos kits de enxoval, a fim orientar o contratado e, conseqüentemente, o preço final, **é suficiente para fulminar o procedimento**, porquanto, sem conhecer previamente as características mínimas dos bens a fornecer, os potenciais licitantes não têm condição de submeter uma proposta que contemple preços vantajosos e praticáveis, bem como, desconhecendo os limites máximos não podem avaliar sua capacidade de fornecimento. Assim, a descrição imprecisa e insuficiente dos itens do termo de referência e o fato de a empresa contratada não possuir em seu CNPJ atividade específica para fornecimento dos itens (itens para bebê recém-nascido) não têm isoladamente o condão de demonstrar **indícios de direcionamento de licitação**, mas, no caso em exame, as irregularidades resultaram na restrição de competitividade e em forte indício de direcionamento de licitação, com risco de insegurança no fornecimento dos bens.

Ao final, pugnou, pelo(a):

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** nos termos originalmente postos;
2. **IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO**, Pregão Presencial n.º 06/2018, realizado pelo Município de Gurinhém e do contrato dele decorrente, por afronta a dispositivos da Lei 8.666/93 e 10520/02;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Cláudio Freire Madruga**, ex-Prefeito de Gurinhém, nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Gurinhém, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações cabíveis à espécie;



## 1ª CÂMARA

5. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório pelo Sr. Cláudio Freire Madruga, para a adoção de medidas e cautelas de estilo em face das condutas;
6. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao ora denunciante e denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o Relatório, informando que o interessado e seus advogados foram cientificados para a presente Sessão.

## VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
2. **Julguem regular com ressalva** o Pregão Presencial n.º 06/2018 e o contrato dele decorrente;
3. **Comuniquem** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **Recomendem** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Gurinhém, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente a legislação pertinente, especialmente a Lei n.º 10.520/02 e a Lei de Licitações e Contratos, além dos normativos editados por esta Corte de Contas a respeito da matéria.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## 1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB**

Responsável: **Cláudio Freire Madruga**

Patrono(s)/Procurador(es): **Tiago Liotti Advogado OAB/PB n.º 261.189-A**

**José Augusto Nobre Neto OAB/PB n.º 11.147**

**João Machado de Souza Netto Advogado OAB/PB n.º 20.716**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Gurinhém. Conhecimento e procedência. Regularidade com ressalva do procedimento e do contrato dele decorrente. Aplicação de multa. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0237/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.010/18**, que tratam de denúncia formulada pelo **Sr. Ramon de Lima Marques**, acerca de supostas irregularidades na aquisição de enxovais destinados a mães carentes, através do Pregão Presencial n.º 06/2018, praticados pelo Sr. **Cláudio Freire Madruga**, ex-Prefeito Constitucional de Gurinhém, durante o exercício de 2018 e 2019, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
2. **Julgar Regular com ressalva** o Pregão Presencial n.º 06/2018 e o contrato dele decorrente;
3. **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Gurinhém, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente a legislação pertinente, especialmente a Lei n.º 10.520/02 e a Lei de Licitações e Contratos, além dos normativos editados por esta Corte de Contas a respeito da matéria.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 11 de março de 2021.**

Assinado 16 de Março de 2021 às 11:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2021 às 09:52



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO